



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 310/2015 de 24 de junho de 2015.

*Dispõe sobre a reformulação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei que Dispõe Sobre: “A reformulação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e revoga a Lei nº 145/99, e da outras providências”.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Alto Alegre, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**Art. 3º.** Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio sociofamiliar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 2º. Os atendimentos a serem prestados as crianças e adolescentes serão efetuados em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 3º. Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Alto Alegre:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Tutelar.

III. Do Fundo Municipal para Infância e Adolescência

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º.** Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I. Definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e adolescência de Alto Alegre, incentivando a criação de condições objetivas



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

**II.** Articular ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e adolescência do município, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º. Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

**Art. 6º.** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a adolescência do município de Alegre bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

**Art. 7º.** As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação de acordo com a legislação do município.

§1º. O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Comarca, à Promotoria de Justiça, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º. As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias e no máximo 72 (setenta e duas) horas antes de sua realização.

**Art. 8º.** Compete ainda ao CMDCA:

I. Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II. Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III. Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

IV. Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

V. Efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VI. Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

VII. Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII. Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX. Cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

X. Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

XI. Elaborar a revisão de seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei.

XII. Dar posse juntamente com o chefe do Executivo Municipal aos membros do Conselho Tutelar;

XIII. Coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da resolução nº 170/2014 do CONANDA que altera a Resolução nº 139/2010, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei.

XIV. Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XV. Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

### SEÇÃO III

#### DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

**Art. 9º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 10 (dez) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) deverão ser designados da estrutura administrativa do município, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas de assistência social, educação, saúde, Administração e Meio Ambiente;





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

b) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

c) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º. A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas nos órgãos oficiais de registros, comprovadas através de documento oficial;

b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;

c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

e) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

f) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

g) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

h) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

i) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º. A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º. Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos conselheiros do CMDCA.

#### SEÇÃO IV

##### DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I. Presidente;

II. Vice-presidente;

III. 1º Secretário;

IV. 2º secretário.

§ 1º. Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º. O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal fornecerá estrutura, administrativa e institucional necessários ao adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores públicos dos órgãos que o compõem para apoio técnico e executivo, necessários à consecução de seus objetivos.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, integrante da Administração Pública Alto Alegre, encarregado de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 3º. Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º. A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal e o artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§ 5º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 14.** A escolha dos conselheiros tutelares se fará mediante sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º. O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

§ 3º. Poderá ser firmado convênio com a Justiça Eleitoral, ou qualquer outro instrumento legalmente hábil a propiciar, a utilização das urnas eletrônicas e/ou lonas para as eleições de Conselheiro Tutelar.

**Art. 15.** O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**Art. 16.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

**Art. 17.** Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no município há mais de 01 (um) ano ininterruptamente;
- IV. Ensino médio completo;
- V. Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;
- VI. Estar no gozo dos direitos políticos e militares, para os candidatos do sexo masculino;
- VII. Não exercer mandato político;
- VIII. Não estar sendo processado criminalmente;
- IX. Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
- X. Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, comprovado por laudo médico.
- XI. Reconhecida experiência na promoção, prevenção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01(um) ano.

**Art. 18.** A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 17, desta Lei.

**Art. 19.** O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 20.** Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

**SEÇÃO III**

**DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 21.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 22.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado de acordo com a legislação municipal de regência.

§ 1º. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da comissão especial a qual deverá ser constituída com composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil observando os requisitos do art. 11 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz da Zona Eleitoral, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

**Art. 23.** É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º. É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º. No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 25. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

#### SEÇÃO IV

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 26. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 27. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Parágrafo único.** Havendo empate entre os candidatos, se dará preferência ao candidato mais velho.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 29.** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º. Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

#### SEÇÃO V

#### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 30.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca do Município de Alto Alegre.

#### SEÇÃO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 31.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

- II. Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.
- V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
- VII – Expedir notificações.
- VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.
- IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
- XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII – Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 32.** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;
- b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente com escala e divisão de tarefas que serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno.

§ 2º. O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º. As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juiz da Comarca, ao Ministério Público e às Polícias Civil e Militar, bem como, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 33.** A Administração Pública Municipal fornecerá estrutura administrativa necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares.



## SEÇÃO VII

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 34.** A partir da posse dos Conselheiros Tutelares que preencham os requisitos estabelecidos para o exercício do cargo previsto nesta Lei, o vencimento dos membros do Conselho Tutelar no valor de R\$: 1.400,00 (um mil e quatrocentos) reais brutos, sendo-lhes assegurado o direito a:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença-maternidade ou licença paternidade;
- IV. Gratificação natalina.

§ 1º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 35.** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica.

**Parágrafo Único** – O valor de que trata o *caput* poderá ser reajustados anualmente, conforme defasagem e inflação, assim a autoridade máxima do município decida e regulamente através de decreto municipal.

## SEÇÃO IX

### DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 36.** O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

- II. Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III. Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV. Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V. Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI. Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

**Art. 37.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 38.** A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 39.** São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Perda do mandato.

**Art. 40.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Art. 41.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos nesta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 42.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 43.** A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II – Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – Inassiduidade habitual injustificada;
- V – Improbidade administrativa;
- VI – Ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – Conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – Exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII – Receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII – Exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – Utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI – Exercício de atividades político-partidárias.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 44.** Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I. 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II. 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III. 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

**Art. 45.** A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.





§ 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 46. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

#### CAPITULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 47. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência- FMIA, como um conjunto de recursos especiais a serem utilizados, segundo o Plano de Ação de Aplicação, elaborados pelo CMDCA de Alto Alegre, ao qual é vinculado.

**Parágrafo Único:** Na aplicação destes recursos, o CMDCA de Alto Alegre obedecerá aos dispostos nos Artigos 4.º, 6.º e 98 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 48. Os recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

- I. 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios-FPM;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V. Legados;
- VI. Valores de multas provenientes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII. Recursos oriundos do CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e CEDCAR- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

**SEÇÃO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 49.** O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social de Alto Alegre, através de seu Secretário, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:** Os planos, os programas, os projetos e as despesas, realizados pelo Executivo Municipal, referente às crianças e aos adolescentes, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal.

**Art. 50.** O Fundo Municipal, no que tange à aplicação de recursos, está obrigado a:

- I. Apresentar relatório bimestralmente, ao Plenário do Conselho Municipal, o total de receitas e despesas do período, bem como saldo atualizado;
- II. Apresentar, trimestralmente, prestação de contas as entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;
- III. Apresentar balancete semestral e balanço anual a ser divulgado a todas as comunidades do Município, da maneira mais universal possível.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único:** Um relatório analítico dos resultados obtidos e da clientela abrangida deverá acompanhar os balancetes e balanços do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 51.** No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos ou reforma, caso já existente, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juiz da Comarca bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Palácio 1º de julho, Prefeitura Municipal de Alto Alegre, 24 de junho de 2015.



**JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA VIANA**  
Prefeito de Alto Alegre